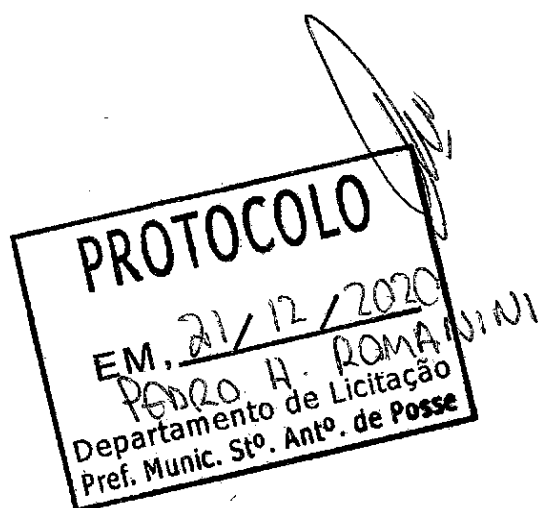


**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
SANTO ANTÔNIO DE POSSE – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo nº 000138/2020.
Pregão Presencial nº 94/2020.**



H.H. CAVALARO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, através de representante legal, vem, sempre respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, nos termos da lei 10.520/02, da lei 8.666/93 e do instrumento convocatório (Edital), apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, ante sua inabilitação no certame em questão, fazendo nos seguintes termos:

A small, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right corner of the page.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Ao final da sessão, esta recorrente, manifestou tempestivamente e de forma motivada, sua intenção de apresentar recurso, ante sua inabilitação ao certame, sob o pretexto de não ter apresentado o termo de abertura e encerramento do livro caixa e/ou balanço patrimonial.

Ademais, tem-se que a sessão ocorreu no dia 16/12/2020, sendo o prazo fatal para apresentação de seu recurso em 21/12/2020, eis que devidamente tempestivo as razões que hora se apresenta.

Demonstrado o necessário cabimento e a tempestividade do recurso, passaremos ao mérito do caso.

II – DO MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Ilustríssimo Juizador, DD. Pregoeiro, em que pese à inabilitação da licitante H.H CAVALARO EIRELI, tem-se que a mesma não merece prosperar, eis que na verdade tal ato contraria a Legislação em vigor, especialmente o estatuto das micro e pequenas empresas, no que diz respeito a dispensa da confecção de livro caixa e/ou balanço patrimonial, sendo que a decisão pela inabilitação da licitante, além de contrariar o referido estatuto, contrariou, inclusive, o princípio da legalidade, norteador dos procedimentos licitatórios.

Conforme consta da ata, os motivos que levaram a inabilitação da licitante se deu por suposto descumprimento ao item 9.3.4 do instrumento



convocatório, in verbis: " 9.3.4. As cópias do balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão ser extraídas do livro diário devidamente registrados na Junta Comercial competente ou acompanhadas do comprovante de envio eletronicamente à Receita Federal (por meio do SPED e ECD), ou registrada no Cartório Competente, dependendo do caso/enquadramento e sede do Licitante; os quais deverão estar acompanhada dos respectivos termos de abertura e encerramento, exceto para os tipos societários cuja legislação que os rege exija sua publicação".

Todavia, em que pese referida exigência, a licitante estava dispensada da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis e conseqüentemente de termo de abertura e encerramento, pois em seu último exercício fiscal – ano de 2019, era optante pelo regime tributário, denominado de **simples nacional**, que lhe dispensa da elaboração de confecção das referidas demonstrações contábeis.

Conforme declaração firmada pelo contador da licitante (doc anexo), a empresa não estava obrigada a realização e apresentação das referidas demonstração, sendo, que, tais dispensas estão devidamente embasadas na legislação e regulamentos constantes da declaração, ao qual, transcreveremos, para melhor elucidação.

Lei Complementar nº 123/2006, art. 27º, Resolução CGSN, Art. 65 nº 94/2011, RIR/99, art. 190, os quais dispensam a apresentação dos documentos nos quais acabaram por inabilitar a licitante.

Ademais, em que pese a licitante estar dispensa de apresentar as demonstrações contábeis, a mesma, de boa fé e objetivando demonstrar sua boa saúde financeira, apresentou seu balanço patrimonial, sem, contudo, com termo de abertura e julgamento, por estar dispensada por força de lei.

O próprio instrumento convocatório, no item 9.3.5, diz que o balanço Patrimonial, demonstrações financeiras a ser apresentado na licitação deve obedecer à legislação específica de cada tipo de opção tributária, onde, no



caso, sendo a licitante optante pelo simples nacional, estaria dispensada da requerida exigência, e conseqüentemente não poderia ter sido inabilitada por essas razões.

Assim, a licitante, objetivando cumprir as exigências relacionadas à habilitação, apresentou toda documentação necessária, não sustentando sua inabilitação, com base em ausência de balanço patrimonial e termo de abertura e encerramento.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

A toda evidência, guardada a indispensável legalidade, o que deve importar dominantemente nos julgamentos dos procedimentos administrativos é se ter em mira o princípio da finalidade, aquele que imbuca-se com outro, o da resultante social, não sendo demais lembrar que o direito presta-se, teleologicamente, à instrumentalização do ideal de Justiça.

A Licitante cumpriu todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório, bem como, apresentou balanço, mesmo estando dispensada de tal exigência, estando apta em contratar com o Poder Público, tendo apresentado proposta mais vantajosa para a administração pública em alguns dos itens, onde, o ato praticado – inabilitação, além de atentar contra os próprios princípios da administração pública, atenta contra os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e sobretudo da legalidade, trazendo profundos



prejuízos não só para a licitante, mas também para o própria contratante que não buscou a proposta mais vantajosa, em evidente prejuízo ao erário.

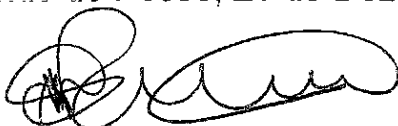
III – DOS PEDIDOS.

Em face do exposto e diante da comprovação da condições da habilitação por parte da recorrente, requer seja julgado procedente o presente recurso, no sentido de reformar a decisão atacada e declarar habilitada a recorrente H.H. CAVALARO EIRELI, como medida da mais lúdima e salutar justiça, assim como, procedendo a continuação do certame de licitação e adjudicação do objeto, ou, caso assim não entenda, requer ao final que seja o presente encaminhado para autoridade competente para análise e julgamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santo Antônio de Posse, 21 de Dezembro de 2020.



H.H. CAVALARO EIRELI – Por Viviane da Silva Pinto.